

mente, para esse fim, de apenas sete cargos de Assessor Técnico de Gabinete, o que vem dificultando a completa implantação de seus serviços de assessoria. Os trabalhos técnicos auxiliares estão sendo atendidos de forma insuficiente e precária por servidores cedidos por outras unidades administrativa e por pessoal contratado. Em consequência, além da escassez de recurso, verificam-se disparidades de regime de trabalho e de níveis de remuneração.

O projeto ora apresentado resulta dos estudos procedidos com vistas a resolver esses problemas. Consagra igualmente soluções para desajustes que vinham sendo paralelamente observados em outros setores. Ao elevar-se o nível de remuneração dos Assessores Técnicos de Gabinete, possibilitar-se-á a redefinição dos níveis de remuneração dos Assistentes Técnicos dos demais dirigentes administrativos, notadamente dos Coordenadores das diferentes Secretarias de Estado e dos Superintendentes de Autarquias que, para manter a posição retributória de acordo com a hierarquia dos órgãos, foram fixados em referência numérica mais baixa que a atribuída àqueles cargos. Se permanecerem os Assessores Técnicos de Gabinete na referência XI os cargos de Assistentes Técnicos das autarquias continuarão a ter referências, além de mais baixas, ainda não condizentes com o que realmente percebem os seus titulares, o que obrigará à manutenção de parcelas de remuneração a título de vantagem pessoal, como vem sendo procedido. Deste modo, corrigir-se-á uma situação de desigualdade, pois no momento os assistentes das autarquias ganham geralmente mais do que os da administração direta, em virtude de vantagens pessoais resultantes de enquadramento obrigatório.

De outra parte, o vencimento-base dos Chefes de Gabinete, segundo cargo em importância nas Secretarias de Estado, corresponde à referência XII, abaixo de Coordenadores e Diretores de Departamento. O projeto situa-o na referência XVI, em nível igual ao atribuído aos Coordenadores. Providência igualmente necessária em decorrência da proposta reclassificação dos Assessores Técnicos de Gabinete na referência XIV. Ainda como medida geral, o anexo decreto-lei reclassifica cargos Técnicos de Diretores de Departamento. Estes, responsáveis pelas mais destacadas unidades especializadas do Governo, seriam igualmente enquadrados na referência XIV, mesmo nível que se propõe atribuir aos Assessores Técnicos de Gabinete.

Como medidas específicas, no âmbito da Secretaria da Fazenda, estabelece o projeto a criação dos cargos necessários à implantação integral do sistema de assessoramento do Secretário. Esta providência permitirá a constituição das equipes auxiliares, imprescindíveis para adequar os recursos disponíveis à demanda de solicitações de estudo dirigidas aos órgãos de assessoramento. A importância dos assuntos atribuídos aos Assessores requer lhes seja dada a condição de trabalho que permita a profundidade de análise e a rapidez de conclusões. O descarte ou demora de decisões em matéria de política tributária ou financeira, por exemplo, poderão, como é sabido, acarretar sérios contratempos para as atividades econômicas do Estado. A maior rapidez nas conclusões de estudos de assessoramento superior colocará a Secretaria da Fazenda em condições de poder reagir mais prontamente diante das mutações da conjuntura econômico-financeira: de estabelecer, a par disso, políticas de longo prazo, adequadas à correção das distorções estruturais da economia e no incentivo às atividades produtoras.

Estabelece ainda o projeto a reclassificação dos cargos de Analistas para Reforma Administrativa de forma a equiparar-los aos de Assistente Técnico de Gabinete que ora se propõe sejam criados. Mantém-se assim em relação ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa o mesmo escalonamento adotado para as demais Assessorias do Secretário.

Dentro das diretrizes a que aludem os vários itens da exposição acima transcrita prevê o incluso texto de decreto-lei a abrangência de outros cargos de direção e assessoramento da alta hierarquia administrativa, além dos já especificados, sem perder de vista os níveis de assessoramento parificáveis com os dos cargos ou funções autárquicos.

Cuida, ainda, o texto em anexo de estender o Regime de Dedicção Exclusiva e a gratificação de nível universitário aos cargos criados pelo artigo 2.º, contendo ainda dispositivo que estende o disposto no artigo 1.º aos inativos.

Trata, finalmente, o decreto-lei proposto da transformação de cargos a cujos titulares, foi atribuído «pro labore» correspondente a Diretor Técnico (Departamento — Nível II) em cargos correspondentes, destinados às Secretarias da Agricultura, Fazenda e Cultura, Esportes e Turismo. Segundo informou o GERA, os órgãos em questão são os únicos de nível técnico departamental II que remanesceram na situação prevista no artigo 28 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968. O aproveitamento dos funcionários efetivos designados para tais funções, nos termos desse dispositivo, é medida excepcional, justificada pela continuidade da Reforma Administrativa nas respectivas áreas, desde que, consoante expõe a Secretaria da Fazenda, «há trabalhos de longo alcance atribuídos a esses órgãos e o interesse do serviço público aconselha a permanência «in casu» dos funcionários para que se consigam mais rapidamente e com maior firmeza objetivos essenciais da reforma administrativa».

Com esses esclarecimentos, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N. 185, DE 12 DE JANEIRO DE 1970**

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto-lei n. 168, de 10 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Decreto-lei n. 168, de 10 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º A Superintendência a que se refere o artigo anterior compete a execução dos serviços delegados ao Estado de São Paulo, especificados nas alíneas “a” “b” “c”, “d” “h”, da cláusula segunda, e o fornecimento das listas, relações, cópias, nomes e dados arrolados nas alíneas “a” a “l”, da cláusula quarta, do convênio celebrado em 30 de junho de 1965, com o Ministério da Justiça, nos termos da Lei Federal n. 4.483, de 16 de novembro de 1964.

§ 1.º — Os serviços previstos em outras alíneas da cláusula segunda do convênio de que trata este artigo e o fornecimento de cópias, relações e dados das alíneas “j” a “t” da cláusula quarta ficarão a cargo da Delegacia de Estrangeiros, do Departamento Estadual de Ordem Política e Social, e da Divisão de Identificação Civil e Criminal, na conformidade da competência estabelecida na legislação.

§ 2.º — Para os fins da cláusula sexta do convênio aludido neste artigo, o Comandante da Guarda Civil submeterá ao Governador, por inter-

médio do Secretário da Segurança Pública, relação dos Inspectores Chefes Superintendentes.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa aos 12 de janeiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 12 de janeiro de 1970.

CC-ATL n. 1

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto-lei n. 168, de 10 de dezembro de 1969.

A medida resulta de proposta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública no sentido de que seja dada nova redação àquele dispositivo, a fim de que, em lei, ficassem discriminados os serviços desempenhados pela Superintendência da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo, da Guarda Civil de maneira a distingui-los de outros, também da competência da União, que vem sendo executados pela Divisão de Identificação Civil e Criminal, uma das “Unidades Auxiliares da Atividade Policial”, e pela Delegacia de Estrangeiros, do Departamento Estadual de Ordem Política e Social.

Justificada, nesses termos, a providência consubstanciada no projeto, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

**DECRETO-LEI DE 12 DE JANEIRO DE 1970**

Prorroga o prazo de recolhimento do I.C.M. em relação às operações que específicas, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogado, até o dia 30 de janeiro de 1970, o prazo para recolhimento do imposto de circulação de mercadorias devido sobre as operações efetuadas no mês de dezembro de 1969, pelos estabelecimentos comerciais varejistas classificados nos seguintes códigos de atividade econômica:

I) de 60.010 a 60.849 — comércio varejista;

II) 62.000 — lojas de departamentos (grande varejo diversificado);

III) 65.000 — bazar e armazinhos.

§ 1.º — O disposto neste artigo somente se aplica aos contribuintes que tiverem escriturado regularmente as operações nos livros fiscais próprios.

§ 2.º — Os contribuintes que tiverem recolhido o tributo sobre as operações mencionadas neste artigo, com a multa prevista na alínea “a” do artigo 79 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, alterado pelos artigos 5.º da Lei n. 10.083, de 25 de abril de 1968, e 8.º do Decreto-lei Estadual n. 79, de 23 de maio de 1969, poderão lançar a quantia correspondente à multa como crédito, por ocasião do recolhimento do tributo relativo às operações realizadas no mês de janeiro de 1970.

§ 3.º — Serão canceladas as multas já aplicadas, à data da publicação deste decreto-lei, pelo atraso no recolhimento do imposto de circulação de mercadorias devido sobre as operações realizadas no mês de dezembro de 1969, se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo até o dia 30 de janeiro de 1970.

Artigo 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de janeiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto

**DECRETO-LEI n. 177, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre extinção e criação de escolas de emergência e criação de classes provisórias na rede escolar de ensino primário e medidas correlatas — Retificação

Artigo 9.º — § 3.º

Onde se lê: “... emergências em instituição hospitalares ...”.

Leia-se: “... emergência em instituições hospitalares ...”.

**DECRETO-LEI n. 178, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a inscrição e baixa de despesas em conta de “Restos a Pagar” — Retificação

Artigo 2.º

Onde se lê: “... as que correspondem a materiais ...”.

Leia-se: “... as que correspondam a materiais ...”.

**DECRETO-LEI n. 179, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, aos cargos e funções que especifica e providências correlatas — Retificação

Artigo 1.º

Onde se lê “... ”.

I — Quadro da Justiça:

a) Oficial de Justiça; e

b) Fiel.

II — Quadro da Secretaria da Justiça:

a) Oficial de Justiça; e

b) Guarda de Presídio”.

Leia-se: “... ”.

I — Quadro da Justiça:

a) Oficial de Justiça; e

b) Fiel.

II — Quadro da Secretaria da Justiça:

a) Oficial de Justiça; e

b) Guarda de Presídio.

III — Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça:

Oficial de Justiça”.

**DIÁRIO DO EXECUTIVO  
GOVERNO DO ESTADO**

**DECRETO N. 52.355, DE 12 DE JANEIRO DE 1970**

Altera o artigo 547, do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 547, do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963, passa a ter a seguinte redação: “Excetuados os casos de residência obrigatória, previstos na legislação vigente, o funcionário ou servidor público só poderá residir em casa de propriedade do Estado com autorização expressa do Governador, mediante proposta justificada do Secretário de Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, e ao qual pertencer o servidor ou funcionário.

§ 1.º — Independe de autorização do Governador a residência do Juiz de Direito da Comarca em prédio adquirido para essa finalidade.

§ 2.º — Os servidores públicos, incluídos os magistrados, que ocuparem, na forma estabelecida por este artigo, imóvel de propriedade do Estado, contri-

buirão mensalmente, a título de conservação, com quantia igual a 1% (um por cento) do seu valor real.

§ 3.º — O valor mensal da quantia referida no parágrafo anterior será corrigido anualmente, de acordo com os coeficientes de correção aprovados, para as locações residenciais, pelos órgãos federais competentes. A falta dos aludidos coeficientes, serão utilizados os previstos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 4.º — Em hipótese alguma, o valor mensal da contribuição, inclusive com os reajustes posteriores, poderá exceder a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou salários dos servidores ocupantes de imóvel, excluídos os adicionais de qualquer natureza.

§ 5.º — A cada nova ocupação, proceder-se-á à revisão do valor real do imóvel pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, possibilitado, sem efeito suspensivo, pedido de laudo à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

§ 6.º — A contribuição será descontada em folha pelas repartições pagadoras, levadas em conta as datas de ocupação e desocupação do imóvel pelo funcionário, ou servidor.